



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.

CFA

RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 488, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre a Intervenção do Conselho Federal de Administração no Conselho Regional de Administração do Pará, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe confere a Lei 4.769, de 1965, o Decreto 61.934, de 1967, e o Regimento aprovado pela Resolução Normativa CFA n° 432, de 8 de março de 2013,

CONSIDERANDO que compete ao CFA, na condição de órgão maior do Sistema CFA/CRAs, organizar os Conselhos Regionais nos moldes do Conselho Federal;

CONSIDERANDO a indispensável necessidade de preservação do regular funcionamento das atividades do Conselho Regional de Administração do Pará, dentro dos parâmetros legais e constitucionais atinentes à Administração Pública;

CONSIDERANDO que os Conselhos Federal e Regionais de Administração constituem em seu conjunto uma Autarquia, a teor do art. 6° da Lei n° 4.769, de 1965, cabendo ao Conselho Federal de Administração adotar as providências legais e regimentais para garantir o cumprimento das finalidades legais da Autarquia, entre as quais a fiscalização do exercício profissional;

CONSIDERANDO que embora seja assegurada aos Conselhos Regionais de Administração a autonomia administrativa e financeira, essa regra não se apresenta absoluta, conforme estabelecido na Constituição Federal associada ao regramento consubstanciado na legislação que rege os Conselhos Regionais de Administração;

CONSIDERANDO as irregularidades apuradas pela Auditoria Interna, apontadas nos Relatórios de Auditoria referentes aos exercícios de 2012 e 2014;

CONSIDERANDO que os Pareceres da Câmara de Administração e Finanças do CFA, referente às Prestações de Contas CRA-PA dos exercícios de 2012 e 2014 (Processos 1198/2013 e 1029/2015) concluíram, , com base na análise prévia do Relatório de Auditoria, que as irregularidades ali verificadas caracterizam-se como restrição de ordem grave, sobretudo aquelas que caracterizam reincidência, recomendado a reprovação das contas do CRA-PA;

CONSIDERANDO a reprovação, pelo Plenário do CFA, das Contas do CRA-PA relativas aos exercícios de 2012 e 2014;

CONSIDERANDO a não regularização da inadimplência no repasse da Cota Parte devida ao CFA, apropriados e não repassados ao CFA, conforme estabelece a Lei nº 4.769, de 1965:

CONSIDERANDO o dever e a necessidade de apuração das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, pelo Conselho Federal de Administração, na condição de órgão maior do Sistema CFA/CRAs e responsável pelo julgamento e controle das contas da Autarquia, integrada pelo Conselho Federal e Conselhos Regionais de Administração, na forma do disposto no art. 7° da Lei n° 4769, 1965 e art. 20 Decreto n° 61.934, de 1967;





CFA

CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.

CONSIDERANDO a necessidade de preservação de todo o acervo documental referente à gestão contábil e administrativa do CRA-PA, por ocasião da implementação das medidas de apuração e responsabilização pelos atos e fatos identificados pela Auditoria mencionada;

CONSIDERANDO a situação em que se encontra o CRA-PA com grave comprometimento dos serviços, da eficiência e da segurança da fiscalização da profissão de Administrador naquele Estado da Federação, fatos que trazem insegurança jurídica a todos os administrados do CRA-PA; e a

DECISÃO do Plenário do CFA na 21ª reunião, realizada no dia 27 de outubro de 2016:

RESOLVE:

- Art. 1º Decretar a intervenção no Conselho Regional de Administração do Pará, bem como o afastamento imediato de todos membros do Plenário da autarquia, assim compreendido os membros da Diretoria Executiva, previstos no regimento do CRA-PA, enquanto durarem os efeitos da intervenção.
- Art. 2º Instituir e dar posse à Junta Interventora, investida de plenos poderes de representação do CRA-PA perante entidades privadas e órgãos públicos dos Poderes da União, nos níveis federal, estadual e municipal, inclusive junto às instituições financeiras, podendo praticar todos os atos de gestão administrativa e financeira e adoção das medidas necessárias ao saneamento das irregularidades que ensejaram a intervenção e de outras porventura constatadas, admitir, demitir e exonerar empregados, celebrar contratos, movimentar e encerrar contas bancárias existentes em nome da entidade, assinar, requisitar e endossar cheques, depositar, sacar, transferir valores, abrir novas contas em instituição bancária e encerrá-las, nomear e destituir procuradores e prepostos, assinar orçamentos, balancetes e prestações de contas, autorizar despesas necessárias ao funcionamento do órgão e para cumprimento dos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais, devendo administrar o CRA-PA com observância das normas pertinentes e sanear o órgão de eventuais irregularidades porventura detectadas no curso do trabalho interventivo.

Paragrafo único. A Junta Interventora ora nomeada será composta da seguinte forma:

- a) Presidente Interventor: RUY PEDRO BARATZ RIBEIRO, Administrador, CRA-RS sob o nº RS-002117/O.
- b) Membros: JOSÉ CARLOS DE SÁ COLARES, Administrador, CRA-AM nº 1-506 e ROBERTO MARCONDES FILINTO DA SILVA, Administrador, CRA-MS nº 0001.
- Art. 3º Pelo período em que durar a intervenção de que trata a presente Resolução, ficam suspensas todas as atividades e competências regimentais do Plenário e da Diretoria Executiva do CRA-PA, as quais serão assumidas integralmente pela Junta Interventora.
- Art. 4º A intervenção terá duração de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser encerrada em menor prazo ou prorrogada por decisão do Conselho Federal de Administração, até a conclusão dos trabalhos de saneamento da entidade.
- Art. 5º A Junta Interventora deverá apresentar, mensalmente, ao Conselho Federal de Administração, relatório de suas atividades junto ao CRA-PA.





CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.

Art. 6º Esta Resolução Normativa entra em vigor da data de sua publicação na imprensa oficial.

Brasília, 27 de outubro de 2016.

Adm. SEBASTIÃO LUIZ DE MELLO Presidente do CFA CRA-MS nº 0013